



PROCESSO Nº 1649672022-3 - e-processo nº 2022.000293924-0

ACÓRDÃO Nº 597/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MAURICEIA FREIRE MANGUEIRA BEZERRA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Configura afronta à legislação tributária o fato de o contribuinte enquadrado como Simples Nacional deixar de recolher o ICMS – Antecipado (Fronteira) devido em razão da aquisição interestadual de bens e/ou mercadorias.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002771/2022-92, lavrado em 10 de agosto de 2022 em desfavor da empresa MAURICEIA FREIRE MANGUEIRA BEZERRA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 6.454,83 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 4.303,21 (quatro mil, trezentos e três reais e vinte e um centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, I, “g”, do RICMS/PB c/c o artigo 13, § 1º, XIII, “g” e “h”, da Lei Complementar nº 123/2006 e R\$ 2.151,62 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos) a título de multa por infração, com arrimo no 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de dezembro de 2023.



SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1649672022-3 - e-processo nº 2022.000293924-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MAURICEIA FREIRE MANGUEIRA BEZERRA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES
NACIONAL FRONTEIRA - INFRAÇÃO CONFIGURADA
- AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- Configura afronta à legislação tributária o fato de o contribuinte enquadrado como Simples Nacional deixar de recolher o ICMS – Antecipado (Fronteira) devido em razão da aquisição interestadual de bens e/ou mercadorias.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002771/2022-92, lavrado em 10 de agosto de 2022, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00008212/2022-46 denuncia a empresa MAURICEIA FREIRE MANGUEIRA BEZERRA, inscrição estadual nº 16.188.917-4, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0383 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS – Simples Nacional Fronteira (1124).

Em decorrência deste evento, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 106, I, “g”, do RICMS/PB c/c o artigo 13, § 1º, XIII, “g” e “h”, da Lei Complementar nº 123/2006, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 6.454,83 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 4.303,21 (quatro mil, trezentos e três reais e vinte e um centavos)



de ICMS e R\$ 2.151,62 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos) a título de multa por infração, com arrimo no 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 3 a 6.

Depois de cientificada da autuação em 22 de agosto de 2022, a denunciada, por intermédio de sua representante legal, apresentou, em 21 de setembro de 2022, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em comento, por meio da qual alega que:

- a) É contribuinte enquadrado como microempreendedor individual - MEI;
- b) A nota fiscal nº 1272 acobertou a compra de uma máquina adquirida para produzir as mercadorias comercializadas pela autuada e que não efetuou o recolhimento do ICMS – Simples Nacional Fronteira em razão de se tratar de um bem a ser utilizado no processo produtivo, com imposto diferido, nos termos do artigo 10, IX, do RICMS/PB;
- c) As outras duas notas fiscais que deram origem à autuação são documentos que representam retorno de devolução de peças da própria máquina que foram para conserto, não sendo cabível o recolhimento do ICMS.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais e distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, em conformidade com a ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. FATURA EM ABERTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade.

Restou configurada a falta de recolhimento do ICMS SIMPLES NACIONAL exigidos através de faturas não quitadas pelo contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 3 de março de 2023, o sujeito passivo interpôs, no dia 6 de abril de 2023, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reapresenta os argumentos trazidos em sua impugnação.

Ao final, a recorrente requer o cancelamento da cobrança do ICMS – Simples Nacional Fronteira.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para análise e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS – Simples Nacional Fronteira, formalizada contra a empresa MAURICEIA FREIRE MANGUEIRA BEZERRA, já devidamente qualificada nos autos.

Do exame do caderno processual, constata-se que a auditora fiscal responsável pelo lançamento de ofício apresentou, como justificativa para a lavratura do auto de infração em exame, a existência de lançamentos “em aberto”¹, representativos de faturas emitidas em nome do sujeito passivo com o código de receita 1124 – ICMS – Simples Nacional Fronteira, conforme demonstrado às fls. 3 a 5.

Consoante assinalado no auto de infração, a conduta infracional foi enquadrada como violação ao artigo 106, I, “g”, do RICMS/PB c/c o artigo 13, § 1º, XIII, “g” e “h”, da Lei Complementar nº 123/2006:

RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

(...)

§ 2º O recolhimento previsto na alínea “g” do inciso I deste artigo será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento

¹ Faturas nº 3022059999, 3023309292 e 3024076895.



destinatário, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º Nas operações destinadas a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, salvo exceções expressas, o recolhimento previsto na alínea “g” do inciso I deste artigo será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, ficando vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal.

(...)

§ 7º A cobrança à que se referem as alíneas “g” “h”, “i” e “j” do inciso I, as alíneas “c” e “d” do inciso II, do “caput”, e os incisos do § 6º, deste artigo, será efetuada, conforme o caso, diretamente nos postos fiscais no momento do ingresso das mercadorias em território paraibano ou nos centros de operações e prestações, por ocasião do tratamento da nota fiscal, com base nas faturas disponibilizadas no “site” da Secretaria de Estado da Receita.

Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Como medida punitiva, foi aplicada a multa prevista no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Assim como fizera em sua impugnação, o sujeito passivo defende o cancelamento da cobrança do ICMS – Simples Nacional Fronteira referente à nota fiscal nº 1272, sob o argumento de que o aludido documento, emitido em 23 de março de 2021 pela Formaco Indústria de Fornos Ltda., representa a aquisição de um bem destinado ao processo produtivo da autuada.

Com efeito, a situação descrita pela recorrente, em princípio, atrairia a aplicação do artigo 10-B do Decreto nº 28.576/2007:

Art. 10-B. Na aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial optante pelo Simples Nacional, e relacionados com o processo produtivo, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, quando da importação, e o relativo à diferença entre a alíquota interna e interestadual, quando da operação interestadual, serão recolhidos no momento da desincorporação dos referidos bens, nos termos da legislação tributária vigente, ainda que estas aquisições tenham sido efetuadas após o ingresso da empresa no referido regime.

Todavia, para que ocorra o diferimento de que trata o dispositivo acima reproduzido, faz-se necessário o cumprimento cumulativo de todas as condições nele contidas.

No caso em análise, consoante bem pontuado pela diligente julgadora singular, a atividade desenvolvida pela recorrente está enquadrada no CNAE 4721-1/02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda.

Esta subclasse compreende o comércio varejista de pães e roscas, bolos, tortas e outros produtos de padaria quando a revenda de outros produtos é predominante, não alcançando as panificadoras industriais (1091-1/01), as padarias e confeitarias com predominância de produção própria (1091-1/02) e as lojas de tortas, sorvetes, doces e salgados de fabricação própria e venda ao público, com consumo no local ou não (grupo 56.1).

Por sua vez, o inciso I do artigo 5º do Decreto nº 7.210/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, assim estabelece:

Art. 5º Não se considera industrialização:



I - o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação:

a) na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, quitandas e semelhantes, desde que os produtos se destinem a venda direta a consumidor; ou

b) em cozinhas industriais, quando destinados a venda direta a pessoas jurídicas e a outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;

Considerando todo o exposto, a julgadora *a quo*, acertadamente, afastou os argumentos da defesa sob o seguinte fundamento:

“(…) tem-se que as padarias e confeitarias não acondicionam os produtos alimentícios que preparam em embalagens de apresentação, os produtos são colocados diretamente à disposição dos consumidores. Para a embalagem ser de apresentação não basta que a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam às exigências técnicas ou exigidas pela legislação, faz-se necessário que o acabamento e rotulagem da embalagem tenham funções promocionais e de valorização do produto.

O acondicionamento dos produtos da padaria não preenche estes requisitos, servindo apenas para o transporte dos mesmos, assim, mesmo quando as padarias exercem atividade de preparação de alguns produtos, como pães, tortas, etc, não significa que são equiparadas à indústria, pois não recolhem IPI e os produtos são destinados a consumidor final, atuando no ramo de comércio varejista.

Portanto, as padarias, confeitarias, com predominância de revenda, mesmo que exerçam alguma atividade de produção de produtos para venda a consumidor final não se enquadram como estabelecimento industrial, logo, não pode usufruir do benefício de que trata o RICMS/PB em seu art. 10, IX², sendo, desta forma, devido o imposto cobrado nos autos quanto à fatura de nº 3022059999, referente a nota fiscal nº 1272.”

Com efeito, considerando que a atividade desenvolvida pela recorrente não se considera industrialização, a ela não se aplica o diferimento de que trata o artigo 10-B do Decreto nº 28.576/2007.

No que concerne ao lançamento relacionado às notas fiscais nº 1340 e 1353, embora constem, nos aludidos documentos, que a natureza das operações é de remessa em garantia, o fato é que não há, nas citadas notas fiscais, qualquer referência à operação de remessa para conserto.

A manifestação da instância prima sobre o tema também não merece reparos. Senão vejamos:

² A julgadora singular fez referência ao artigo 10, IX, do RICMS/PB pelo fato de ter sido este o dispositivo invocado pela defesa em sua impugnação. Todavia, tratando-se de contribuinte enquadrado como Simples Nacional, a matéria encontra-se regulada por meio do Decreto nº 28.576/2007.



“Quanto as notas fiscais de números 1353 e 1340, embora a autuada alegue se tratar de devolução de peças de máquina que foram para conserto, retornando ao estabelecimento, não há comprovação nos autos deste fato, ou seja, não fora apresentada nenhuma nota acobertando o envio das peças para conserto, e nas referidas notas fiscais, embora indiquem a operação de remessa em garantia, não há informações quanto aos dados da nota que acobertou o envio para conserto, ainda, a autuada não apresentou provas de compra da máquina quanto ao tipo de garantia contratada, assim, apesar das notas consignarem operação de remessa em garantia, essas não fazem referência à nota fiscal original. Ficasse essa situação evidenciada nos autos, entendo que não incidiria o ICMS DIFAL sobre a operação discriminada na nota fiscal em tela.

Entretanto, ante a falta de comprovação de que de fato as operações se tratam de simples remessa de bens em garantia, mantenho-as incluída na exigência fiscal em foco.”

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão recorrida, uma vez que proferida em observância à legislação de regência.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002771/2022-92, lavrado em 10 de agosto de 2022 em desfavor da empresa MAURICEIA FREIRE MANGUEIRA BEZERRA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 6.454,83 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 4.303,21 (quatro mil, trezentos e três reais e vinte e um centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, I, “g”, do RICMS/PB c/c o artigo 13, § 1º, XIII, “g” e “h”, da Lei Complementar nº 123/2006 e R\$ 2.151,62 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos) a título de multa por infração, com arrimo no 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 1º de dezembro de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 597/2023

